



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

**LEI 1.652, DE 31 DE JANEIRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, FUNCIONÁRIOS SUFICIENTES NO SETOR DE CAIXAS EM GERAL, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA**, Exmo. **SR. HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Palma-MG, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas, inclusive nos caixas eletrônicos (aquelas que contarem com o maquinário), para que o atendimento aos clientes seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

**Parágrafo Único** - Considera-se estabelecimentos de crédito para efeitos desta Lei, qualquer local que o cidadão possa efetuar depósito, saque, pagamento de boleto, independentemente de valor.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento e/ou realização do serviço o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais ou federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.





# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

**Art. 3º.** As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, deverão instalar um controle eletrônico em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

**Art. 4º.** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição de:

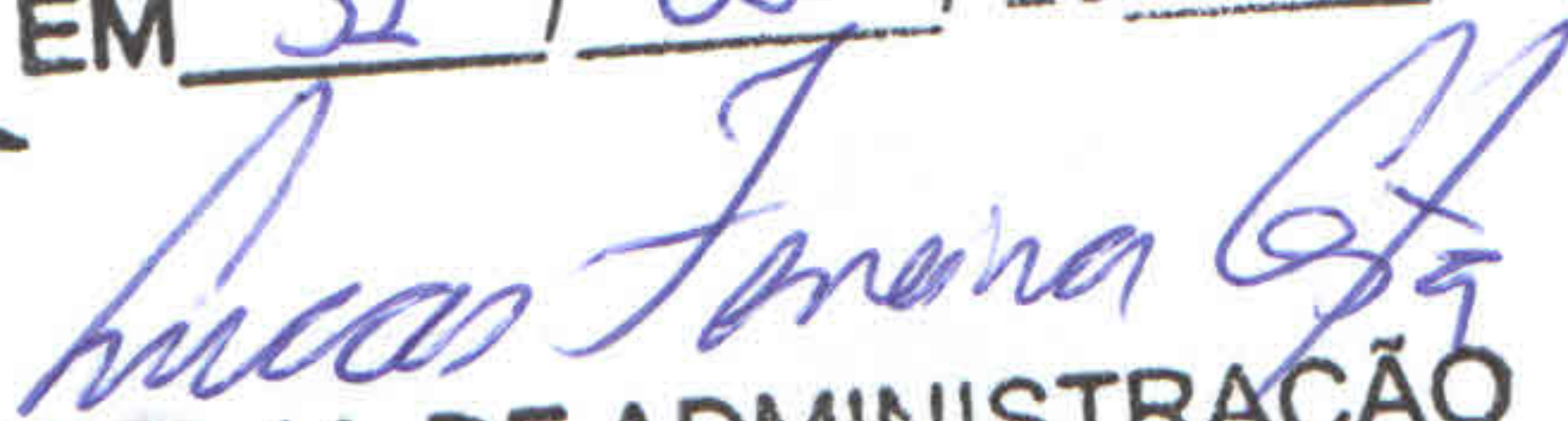
- I – Multa de 50 (cinquenta UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município);
- II - Multa triplicada em caso de reincidência.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palma (MG), 31 de janeiro de 2018.

  
HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE  
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO  
EM 31 / 01 / 2018

  
SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO